

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE (por dependência à ação judicial de nº 0048781-45.2025.8.17.2001)

Segredo de Justiça

(1) MHB LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.463.713/0001-80 (doravante "MHB"), **(2) ADL INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.413.524/0001-20 (doravante "ADL Indústria"), **(3) ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.528.729/0001-47 (doravante "ADL Atacadista"), e **(4) LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- ME**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.991.008/0001-55 (doravante "LEON Empreendimentos"), doravante designadas em conjunto "Requerentes" ou "Grupo MHB", todas endereçadas no imóvel administrativo e operacional de propriedade da MHB, à Avenida Consul Joseph Noujaim, nº 253, Pina Recife, PE, CEP: 51.110-150¹, por seus advogados infra-assinados, com endereço eletrônico para intimações *intimacoes@matosadv.com*, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexos (**DOC.01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

¹ Veja-se a declaração do contador das Requerentes (**DOC.02**).

1. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO MHB

As Requerentes acima qualificadas, formam negócio com operações interligadas, exercendo atividades complementares para consecução do seu objetivo social, formando o ecossistema único que caracteriza o grupo econômico ora denominado **Grupo MHB**.

Nesse conjunto, as empresas MHB e a LEON Empreendimentos (respectivamente, 1ª e 4ª Requerentes) realizam a administração direta e indiretamente da planta administrativa e operacional do Grupo MHB, inclusive sendo a MHB proprietária do imóvel, enquanto a LEON Empreendimento compõe o quadro societário da MHB.

Em complemento e utilizando a r. planta, as empresas ADL Indústria e ADL Atacadista (respectivamente, 2ª e 3ª Requerentes) estão voltadas para atividades operacionais do negócio, incluindo a fabricação e comercialização dos produtos pelo Grupo MHB.

O funcionamento conjunta da operação entre as empresas encontra-se esmiuçado às folhas 13, 14 e 15, sendo corroboradas as informações pela declaração do contador anexa (*vide* DOC.02). Pois bem.

Com quase duas décadas de atuação, o Grupo MHB conseguiu se consolidar como um dos mais tradicionais do setor na região nordeste, reconhecido pelo público consumidor por suas marcas, qualidade e tradição, ofertando seus produtos nas principais redes de supermercado.

O Grupo MHB está inserido no setor de fabricação e comercialização de produtos alimentícios, especificamente de laticínios. Como carro-chefe, estão os queijos ralados produzidos pelas Requerentes, das marcas “Pampulha” e “Provance”.

Figura 01 – Produtos do Grupo MHB



Figura 02 – Produtos do Grupo MHB



Hoje, os produtos da Grupo MHB são comercializados em todos estados do Nordeste, nos principais supermercados e redes distribuidoras, estando presentes diariamente na mesa de incontáveis famílias, sendo facilmente reconhecidos pelo público consumidor.

Para chegar aos produtos de excelência reconhecidos pelo mercado, a atividade administrativa, logística e industrial do Grupo MHB é desenvolvida em instalações e maquinários próprios, reforçando seus padrões higiene e sua constate busca por melhoria de seus produtos e processos:

Figura 03 e 04 – Linha de produção



Figura 05 e 06 – Linha de produção e estoque de produtos acabados



Figura 07, 08 e 09 – Laboratório e pátio de carga e descarga

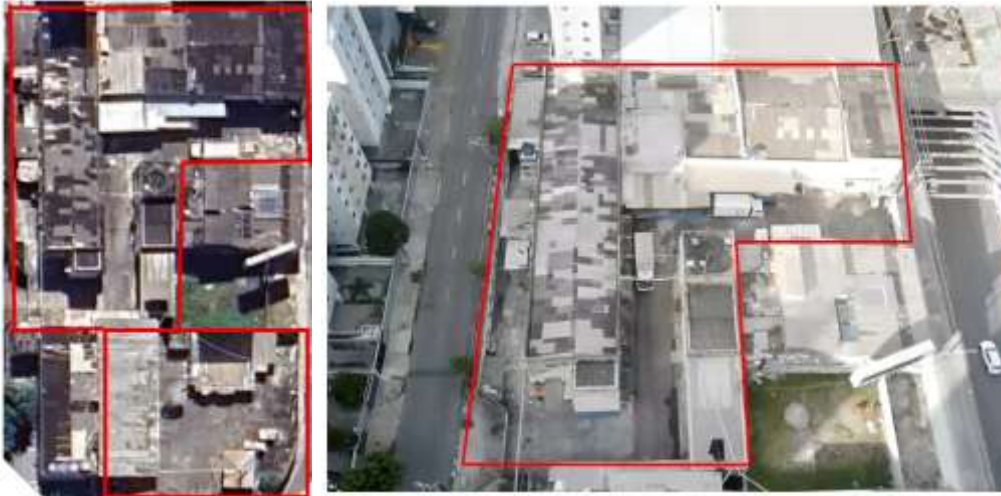


Como pode ser visto, a planta possui localização central na cidade do Recife, comportando todos os setores administrativos, de produção, controle de qualidade e sanitário, estocagem e logística, sendo este o seu principal estabelecimento:

Figura 10 – Imóvel da MHB – Principal Estabelecimento



Figura 11 e 12 – Área destacada do imóvel da MHB



Graças a planta industrial e operacional de excelência, em Pernambuco, o Grupo MHB consegue ser um dos poucos *players* do seu segmento com Serviço de Inspeção Federal, concedido a empresas que passam por regulares e rigorosas inspeções do Ministério da Agricultura, habilitando os produtos processados nessa planta para comercialização em todos os estados do Brasil, bem como para exportação.

Além disso, o Grupo MHB é responsável pela manutenção de dezenas de empregos diretos, afora as mais de centenas de pessoas empregadas indiretamente por suas atividades, a exemplo de terceirizados e fornecedores de leite e derivados para a fabricação dos produtos.

Importante destacar, que esses fornecedores estão localizados principalmente nos Estados do Pará, Tocantins e Bahia, dos quais muitos dependem exclusivamente das atividades empresariais do Grupo MHB para se manterem ativos e produzindo em suas terras.

Com base nessas referências, as Requerentes gozam de prestígio e reconhecimento no mercado, tanto de fornecedores e clientes, como dos consumidores finais de seus produtos.

Contudo, por razões que fogem à vontade de sua administração, o Grupo MHB vem passando por momentânea crise econômico-financeira, especialmente pelos desdobramentos da desaceleração enfrentada pela economia e pelo acumulado passivo das empresas, conjuntura hábil a justificar esse pedido de recuperação judicial.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MHB – CONEXÃO – DECISÃO DO PROCESSO Nº 0048781-45.2025.8.17.2001 QUE PERMITIU O AJUIZAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS ARTS. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de Daniel Carnio Costa², *in verbis*:

“(...) O juízo competente para os procedimentos da falência, da recuperação judicial ou para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme prevê a Lei 11.101/2005, art. 3º, **é o juízo do principal estabelecimento ou filial do devedor.**

Assim sendo, **quando o devedor possuir somente um estabelecimento, logicamente o juízo desse local será o competente.**”

(destacamos)

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, p. 59.

No caso do Grupo MHB, **o principal estabelecimento é seu único imóvel operacional e administrativo, localizado na cidade de Recife/PE, de propriedade da MHB LTDA**, endereçado na Consul Joseph Noujaim, nº 253, Pina Recife, PE, CEP: 51.110-150, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-150, conforme declaração do contador anexa (*vide* DOC.02).

Esse é o centro de suas operações (administrativa, industrial, comercial, estoque, logística, etc), além de ser o local de onde partem as ordens, instruções e controle da contabilidade das empresas, por estar ali a comando das atividades empresariais e administrativas.

Em máxima cautela, convém salientar que nos atos registrados na Junta Comercial de Pernambuco ("JUCEPE") constam outros endereços como sede das Requerentes MHB e LEON Empreendimentos, mas todos no Recife (*vide* certidões simplificas – *vide* DOC.01).

Isso porque, os endereços em questão eram salas alugadas em contratos encerrados há muitos anos, onde funcionaram as Requerentes MHB e LEON Empreendimentos antes da centralização da administração do Grupo MHB no seu principal estabelecimento.

Contudo, pelas razões expostas na ação judicial nº 0048781-45.2025.8.17.2001, não foi possível as Requerentes MHB e LEON Empreendimentos atualizarem seus endereços na JUCEPE, mas, repita-se, também se localizam nessa comarca do Recife/PE.

Constatada a notória competência dos juízos cíveis da Comarca do Recife/PE, compete esmiuçar a **conexão** entre a presente ação judicial e o processo nº 0048781-45.2025.8.17.2001.

Por essa razão, é imperiosa a distribuição da recuperação judicial do Grupo MHB por dependência ao exmo. Juízo da Seção A da 21ª Vara Cível do Recife/PE, nos termos art. 54 e art. 55, §3º do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Explica-se.

Por distribuição aleatória a esse exmo. Juízo da Seção A da 21ª Vara Cível do Recife/PE, foi distribuída **ação judicial nº 0048781-45.2025.8.17.2001** foi pelo sr. José Leão de Oliveira (sócio de todas as empresas do Grupo MHB) (doravante "sr. José Leão") e pela sra. Joelma Maria de Abreu Oliveira (sócia da LEON Empreendimentos) (doravante "sra. Joelma Maria").

O objeto da ação é a declaração de nulidade de atos societários das Requerentes MHB e LEON Empreendimentos, de forma que a JUCEPE cancele os últimos atos e convalide os atos societários anteriores, restabelecendo a legítima composição societária das empresas, com os sócios sr. José Leão de Oliveira e a sra. Joelma Maria de Abreu Oliveira, conforme se verifica da petição inicial daquela ação (**DOC.03**).

Tanto que, em virtude das decisões proferidas na ação judicial nº 0048781-45.2025.8.17.2001, é que está sendo possível o ajuizamento do presente pedido recuperacional.

Nesse sentido, basta ver a decisão desse exmo. Juízo que concedeu tutela provisória "*apenas para que os autores representem ativa e*

passivamente os interesses das duas empresas, nas ações judiciais em que são partes as empresas, de tudo dando conhecimento ao senhor perito do juízo, informando nos autos, sob pena de revogação da medida.” (DOC.04)

Posteriormente, foi proferida decisão estendendo os efeitos da transcrita acima, para expressamente autorizar que os sócios das Requerentes MHB e LEON Empreendimentos “**exercer o direito em ajuizar ações de recuperação judicial dessas empresas**” (DOC.05). Verbis:

“Os autores, por advogado, vieram aos autos com o Id 215239437, pedido reiterado com o Id 218544131, no sentido de que possam, para além da representação das empresas identificadas nos autos, poder ajuizarem ações com pedido de recuperação judicial, de modo a poder defender os interesses das empresas, inclusive poder firmar acordo em nome das pessoas jurídicas. Vejo que em razão da decisão liminar deferida, já foram realizadas as alterações na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, suspendendo as alterações contratuais permitindo aos autores, face aquela decisão, poder defenderem os interesses das empresas em ações judiciais em que são demandadas.

Aqui, o pedido é no sentido de que os efeitos da tutela provisória de urgência sejam estendidos aos autores, agora não apenas para exercer o direito de representação das empresas, mas para apresentar pedidos de recuperação judicial na defesa do patrimônio da empresa frente aos vários credores.

Importante, neste momento, atentar ao parecer do perito nomeado, após exame das empresas, especialmente quando, em referência ao pedido contido na inicial de que os contornos da lide estão jungidos a “assegurar a regularidade da representação das empresas, evitando a acefalia societária e garantindo a atuação válida das pessoas jurídicas”.

Nesse sentido, a extensão da tutela de urgência perseguida, desta feita para que os autores, que já estão exercendo, na condição de “representantes” das empresas, porque já foram promovidas as determinações de suspensão dos efeitos das alterações contratuais, possam, também exercer o direito em ajuizar ações de recuperação judicial dessas empresas, na defesa do patrimônio, revela-se plausível.

Posto isso, sob fundamentos da decisão anterior e com arrimo no artigo 300, do CPC, **defiro o pedido dos autores, permitindo aos mesmos, agirem, na condição de “representantes” das referidas empresas, legitimados a**

formular pedidos, sempre em razão da presente decisão, até porque, os atos estarão, sempre, sob o crivo do juízo universal, por administradores judiciais.

(destacamos)

Inclusive, é importante salientar a **familiaridade desse exmo. Juízo com a situação societária e jurídicas das referidas empresas**, tendo exigido a realização de trabalho pericial antes da prolação da decisão acima apresentado naqueles autos, com apresentação de parecer técnico-jurídico (**DOC.06**).

Como se vê, tramita perante esse exmo. Juízo, demanda que versa justamente sobre **questão societária atinente a 02 (duas) das 04 Requerentes**, com decisão proferida naquele feito sendo fulcral para o ajuizamento da recuperação judicial do Grupo MHB.

Empresas (MHB e LEON Empreendimentos) que diretamente e indiretamente são responsáveis pela administração do principal ativo do Grupo MHB, qual seja a planta administrativa e operacional que viabiliza a existência do conglomerado empresarial, realizando atividade empresarial imprescindível para a manutenção e soerguimento das empresas.

Ou seja, não fosse a ação judicial nº 0048781-45.2025.8.17.2001, com autorizando o manejo da presente recuperação judicial, seria inviável a superação da crise econômico-financeira que aflige o Grupo MHB, ao observarmos o funcionamento do negócio como um todo.

Excelência, em máxima cautela e transparência, as Requerentes informam que 01 (uma) das 04 (quatro) empresas do Grupo MHB, a saber a ADL Industria, chegou a formular pedido recuperacional em maio de 2023, consoante processo nº 0048509-22.2023.8.17.2001.

Registra-se, de pronto, que a ADL Industria não é titular dos principais ativos indispensáveis ao sucesso do feito recuperacional do Grupo MHB, também não possui a maior parte do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Independente disso, fato é que o feito não chegou sequer a ser processado, em virtude do pedido de desistência por parte da ADL Industria, o qual foi homologado há quase 02 anos e 06 meses (**DOC.07**), pois *"ainda não teve o deferimento processado por este Juízo, direito assiste à requerente de desistir da ação."*

Abalizando todas as circunstancias especificas que perpassam o caso, o processo que realmente importa para o futuro do Grupo MHB é ação judicial de nº 0048781-45.2025.8.17.2001, em curso perante esse exmo. Juízo e que pode, a bem da verdade, impactar o feito, consoante a previsão inserta no art. 55, § 3º do CPC³.

Portanto, **não há dúvidas de que esse exmo. Juízo da Seção A da 21ª Vara Cível do Recife/PE é o competente para processar a recuperação judicial do Grupo MHB**, devendo ser distribuído e processado o pedido por dependência à ação judicial nº 0048781-45.2025.8.17.2001⁴.

2.2. DA REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ART. 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

³ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

⁴ No mesmo sentido, vide decisão de deferimento da recuperação judicial do Grupo João Santos pelo exmo. Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001 (**DOC.08**), mantida pelo eg. TJPE no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000871-45.2023.8.17.9000 (**DOC.09**).

Os artigos 69-G e 69-J da LRF tratam sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em consolidação processual e substancial.

No que tange ao **art. 69-G da Lei 11.101/2005**, este dispositivo discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**.

(destacamos)

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial⁵ (art. 48 da LRF) e que façam parte de grupo econômico sob controle acionário comum.

As empresas em questão compõem empresarial de fato e com controle acionário comum – já restando **satisfeitos os requisitos previstos no art. 69-G da LRF para a consolidação processual**.

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes destacam que o deferimento do processamento do pedido deverá se dar em **consolidação substancial**, consoante o art. 69-J da Lei 11.101/2005. Assim dispõe o r. artigo:

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação**

⁵ Art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
(destacamos)

No caso das Requerentes, há inequívoco cumprimento do requisito legal acima invocado, pois **estão presentes 03 (três) das hipóteses descritas**, quais sejam: *II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Conforme as simplificadas (*vide* DOC. 01 – certidões simplificadas), as Requerentes possuem identidade de sócios:

Empresa	Sócios
MHB	José Leão de Oliveira + LEON Empreendimentos
ADL Indústria	José Leão de Oliveira
ADL Atacadista	José Leão de Oliveira
LEON Empreendimentos	José Leão de Oliveira + Joelma Maria de Abreu Oliveira

Ou seja, existe situação de identidade do quadro societário, pois o sr. José Leão é sócio de todas as empresas, enquanto sua esposa (sra. Joelma Maria) é sócia da LEON Empreendimentos, empresa que, por sua vez, compõe a sociedade da MHB junto ao sr. José Leão.

Outrossim, **há relação de controle e de dependência, bem como atuação conjunta no mercado.**

Basta verificar o ecossistema negocial do Grupo MHB, em que as empresas são codependentes entre si e contribuem mutuamente para a consecução dos seus objetivos empresariais.

A MHB e a LEON Empreendimentos administram a planta administrativa e operacional da qual dependem a ADL Atacadista e a ADL Indústria para produzir e comercializar os produtos do Grupo MHB.

Doutro lado, a ADL Indústria utiliza marca registrada e de propriedade da ADL Atacadista (*in casu*, marca "Provance"), sem que uma precise efetuar pagamentos para a outra, também não sendo cobrado entre as empresas qualquer tipo de aluguel pela utilização da planta administrativa ou operacional, sendo ainda comum que uma empresa forneça recursos com o objetivo de sustentar as atividades da outra.

Excelência, não é possível traçar uma divisão entre as empresas que compõe o Grupo MHB, tratando-se de um ecossistema coeso, com as empresas apoiando-se mutuamente para, em última linha, produzir e comercializar seus produtos lácteos.

Inclusive, assim declara o contador do Grupo MHB, consoante documento anexo (*vide* DOC.02):

Declaro ainda que as empresas **formam um negócio econômico com operações interligadas**, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seu objetivo social, formando um ecossistema único que caracteriza o grupo econômico ora denominado **GRUPO MHB**.

Recife/PE, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
EVANDRO ROGERIO DE SOUZA
Data: 11/11/2025 17:46:33-0300
Verifique em: <https://validar.dig.br>

GRUPO MHB
Nome: EVANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Logo, as Requerentes comprovam que atendem aos requisitos legais, autorizando o ajuizamento de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, **em consolidação substancial**.

Assim, as Requerentes atendem aos requisitos exigidos dos artigos 69-J e 69-G da Lei 11.101/2005, na medida em que possuem identidade de sócios, atuação conjunta no mercado e relação de dependência e controle, além de atuarem há mais de quase duas décadas anos (direta e indiretamente) visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, senão vejamos os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE. *Verbis*:

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJSP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

(destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURIDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS** PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento

em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

- Agravo de Instrumento provido.

(TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

(destacamos)

Atravessando as Requerentes crise econômica e sendo as empresas que o integram formadoras de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial.

Assim, atendendo aos requisitos legais exigidos, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião das Requerentes no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS QUE MOTIVAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

3.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - RAZÕES MACROECONÔMICAS QUE IMPACTAM NO CONSUMO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELO GRUPO MHB

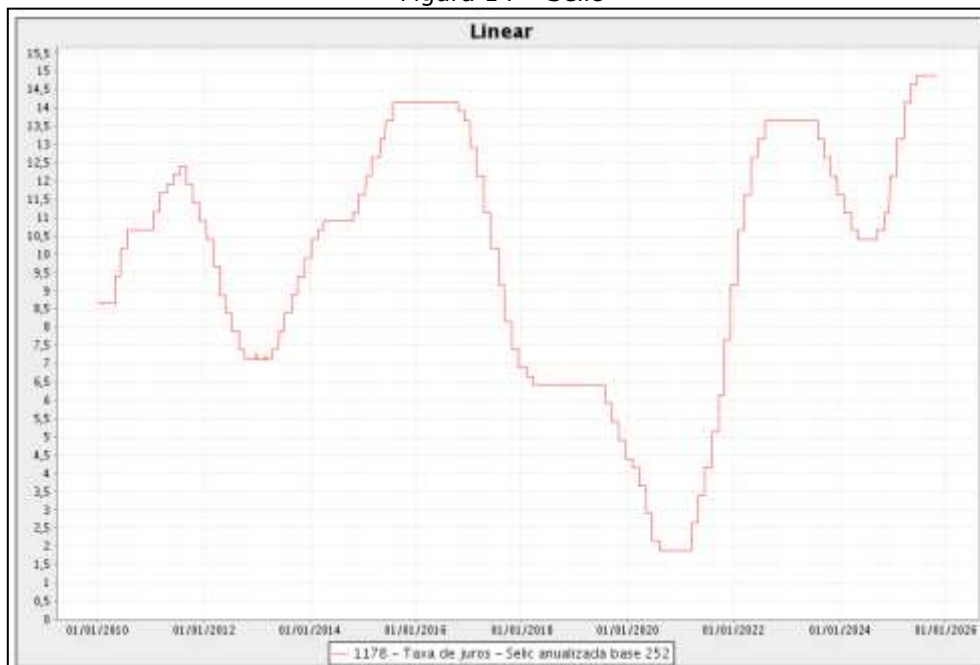
A economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 5,23%, acima da meta de 3% (Figura 6), e a taxa básica de juros (Selic) encontra-se em 15% (Figura 7), maior patamar em 20 anos.

Figura 13 – IPCA e meta para inflação



Fonte: BCB SGS

Figura 14 – Selic



Fonte: BCB SGS

O aumento da Selic é utilizado como remédio para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19, na medida em que, o cenário econômico mundial pré-pandemia era caracterizado por preços relativamente estáveis, baixa inflação e taxas de juros baixas em economias avançadas.

Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e, consequentemente, desacelerar a economia.

Ao fim de 2022 a inflação começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamares elevados, e vem sendo influenciada por questões externas, como geopolíticas, bem como questões internas, como o problema fiscal.

Os efeitos da resistência da inflação e do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população.

Não obstante, o aumento da taxa básica de juros aumenta o endividamento geral das famílias, o que reduz o consumo e agrava a situação de crise enfrentada pelo país.

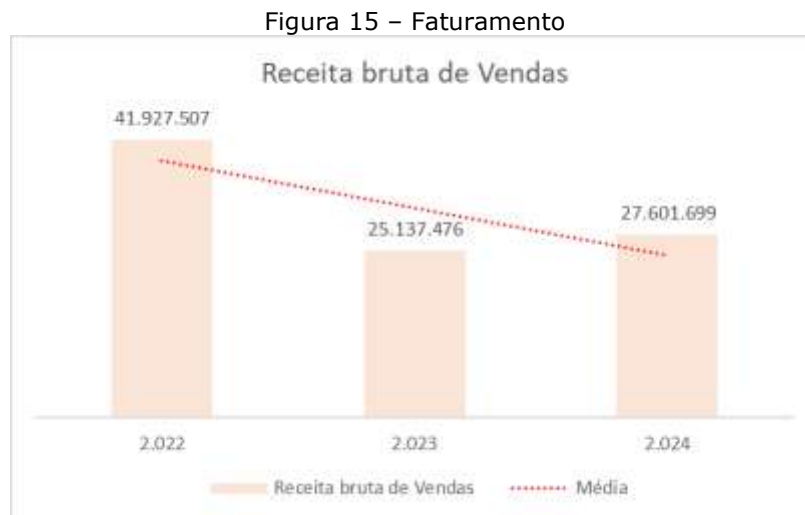
O resultado desse desenho macro, Excelência, impõe a diminuição da propensão marginal de consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços.

As graves questões macroeconômicas mencionadas, tais como o aumento do desemprego, a queda da demanda de consumo e o aumento do endividamento familiar, têm reflexos na economia, perpetrando efeitos perversos sobre a saúde financeira das Requerentes.

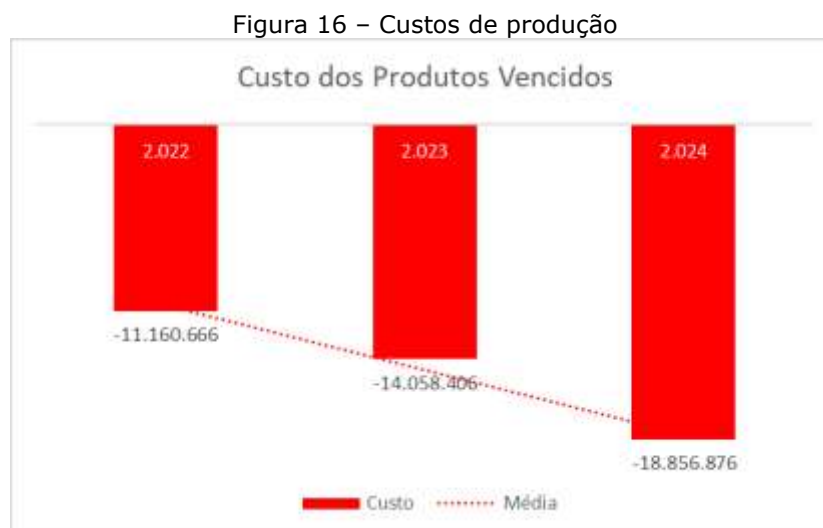
3.2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO MHB

O cenário acima, impacta severamente a economia nacional, especialmente no segmento de atuação do Grupo MHB, na medida em que, reduzindo o consumo das famílias brasileiras, esta realidade é sentida fortemente nos itens comercializados pelas Requerentes, prejudicando as vendas das empresas.

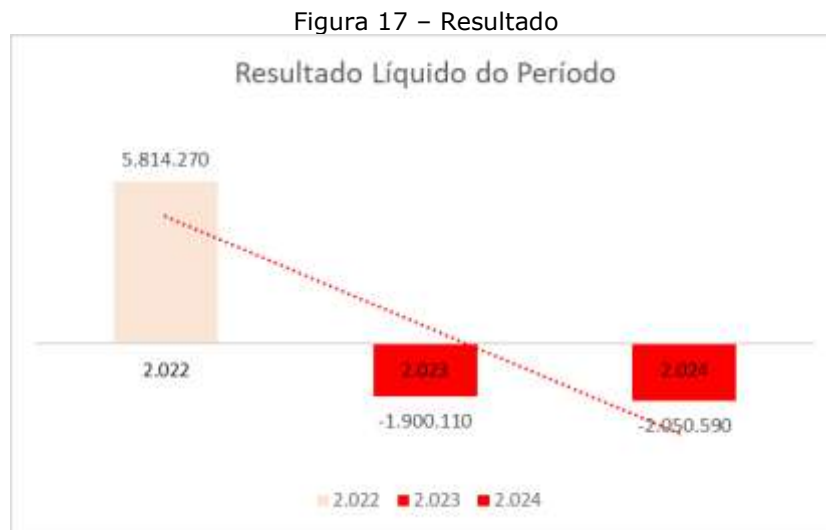
Inicialmente, destaca-se que o faturamento do grupo vem caindo consideravelmente nos últimos anos, conforme evidenciado abaixo. A título de ilustração, comparado com o ano de 2022, o último faturamento caiu 66% (sessenta e seis por cento).



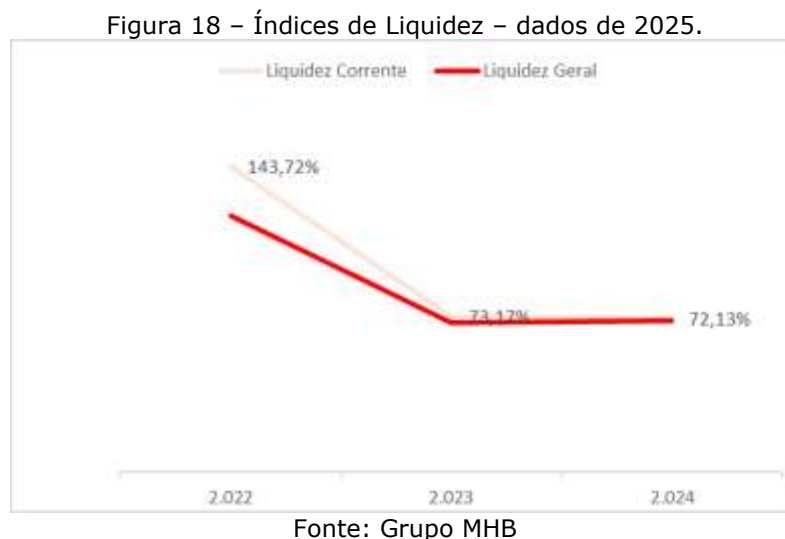
Piorando o cenário, em oposição à queda da receita, os custos de produção cresceram consideravelmente no mesmo período, representando um aumento de 69% (sessenta e nove por cento), conforme figura 16.



O resultado dessa equação é a queda da rentabilidade operacional do grupo, observada pelos últimos prejuízos anuais sofridos, senão vejamos o gráfico a seguir colacionado:



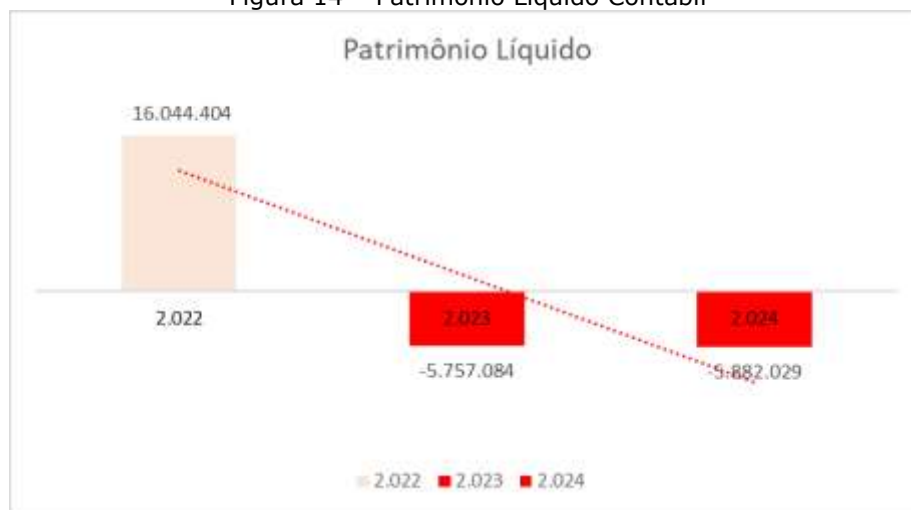
Corroborando com este dado, os principais índices de liquidez da empresa, que indicam sua capacidade de pagamento, demonstram risco de inadimplemento no curto prazo, conforme visto abaixo.



Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das obrigações com os ativos existentes, e, como visto abaixo, estão em queda.

Em mesma linha estão os índices de desempenho, que já se tornaram negativo, demonstrando que hoje a companhia não consegue gerar resultado positivo. O resultado de todos pode ser visto no patrimônio líquido do grupo, que já se encontra virado, demonstrando que, hoje, não há ativos suficientes para quitação de todas as obrigações contratadas.

Figura 14 – Patrimônio Líquido Contábil



Fonte: Grupo MHB

Destarte, resta evidenciado que os resultados negativos e o desencaixe de capital impactaram a capacidade do Grupo MHB em manter a regularidade de suas obrigações, e ocasionaram inadimplementos, multas e encargos moratórios que comprometem ainda mais a sustentabilidade financeira do negócio.

Por todos os pontos acima expostos, os quais impactam diretamente a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas, o Grupo MHB se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, inclusive com ações judiciais que tentam dilapidar o patrimônio essencial das empresas.

Sendo notória a crise econômica que sobre ele se alastra, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, já de forma

ampla reverberada, e que alterou substancialmente a equação econômico-financeira outrora estabelecida.

A despeito dos percalços enfrentados, o Grupo MHB vem empreendendo esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos da crise que lhe afeta. Entretanto, as conjunturas expostas, dificultam a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade empresarial das empresas.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MHB

Em que pese o Grupo MHB se encontrar em situação de crise, possui ainda plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos, fluxo de riquezas e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se:

- a) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 7 de novembro de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026;
- b) As projeções para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,55% em 2025 para 4,20% em 2026, 3,80% em 2027 e 3,50%

em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação, aumentando a propensão a consumir por parte das famílias e redução nos custos de produção;

- c) Redução da Taxa Selic. A Selic encontra-se atualmente em 13,75%, a previsão para 2024 é que alcance 10,00% a.a e de 9,00% em 2025. Uma Selic baixa, significa juros mais baixos para empréstimos e investimentos produtivos, como maquinário e modernização, estando ainda diretamente relacionada com estímulo ao consumo;
- d) Reconhecimento no mercado. Com quase duas décadas de presença no mercado regional nordestino, o Grupo MHB desenvolveu uma atividade sólida e conceituada, com produtos de marca forte a nível regional.

Dessa forma, o Grupo MHB segue apto a reagir com rapidez às demandas do mercado, mantendo sua posição de relevância em seu segmento de atuação.

A capacidade de recuperação do Grupo MHB não se ampara em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de seus ativos estratégicos e de suas operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta recuperação judicial.

O Grupo MHB continua gozando de prestígio e reconhecimento perante o mercado, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade empresarial e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que aflige ao Grupo MHB passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades empresariais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa o Grupo MHB a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁶ e 51⁷, ambos da Lei 11.101/05.

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Com efeito, o Grupo MHB comprova que todas as empresas exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e sua titular administradora não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.10**).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Previsão Legal	Documentos	DOC.
Art. 51, II, caput e alíneas de 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Demonstrações Contábeis	(DOC.11)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os fiscais) ⁸	(DOC.12)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC.13)
Art. 51, V	Contrato Social	(vide DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(DOC.14)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

⁸ Há pretensos credores cuja certeza, liquidez e exigibilidade do crédito são objeto de discussão judicial, inclusive quanto a consumação de prescrição (a exemplo da credora Negocial Factoring Fomento Comercial LTDA e seus advogados, nos autos da ação nº 0038446-80.2007.8.17.0001), de maneira que esses pretensos créditos não podem ser tratados como líquidos e exigíveis ou mesmo aptos a integrar a relação de credores, mas seguem arrolados na relação de ações do Grupo MHB.

Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios administradores	(DOC.15)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(DOC.16)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede	(DOC.17)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	(DOC.18)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC.19)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC.20)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as Requerentes apresentarão sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide* DOC.13), nos termos do art. 189, III do CPC⁹.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (*vide* DOC.15) será apresentada sob sigredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹⁰, o que fica desde já requerido.

⁹ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

¹⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 52, III DA LRF (“STAY PERIOD”) – LEILÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO MHB - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES STJ

Conforme já destacado, o Grupo MHB tem como principal estabelecimento o imóvel administrativo e operacional de propriedade da MHB, à Avenida Consul Joseph Noujaim, nº 253, Pina Recife, PE, CEP: 51.110-150, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-150.

Como esmiuçado anteriormente, no imóvel **é onde estão instalados todos setores** administrativos, de produção, controle de qualidade e sanitário, estocagem e logística.

Em outras palavras, **toda a atividade exercida pelo Grupo MHB é concentrada no seu imóvel**, sem o qual torna-se inviável qualquer modelo de reestruturação econômico-financeira que venha a ser adotado na presente recuperação judicial.

Ocorre que, **o mais essencial ativo do Grupo MHB está em vias de ser alienado judicialmente**, por meio de **leilão designado para os dias 03 e 10 de dezembro de 2025** (1ª e 2ª praça, respectivamente), conforme edital publicado (**DOC.21**).

Em síntese, o leilão decorre das decisões proferidas pelo exmo. Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos de dois Cumprimentos de Sentença em curso naquele (0146774-93.2022.8.17.2001; 0082620-66.2022.8.17.2001) (**DOC.22**), exemplifica-se:

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a conta oficial de ID nº 219177146.

Designem-se dia e hora da praça dos imóveis judicialmente constritos e já devidamente avaliados, a se realizar em local próprio na sede deste Forum do Recife (Desembargador Rodolfo Aureliano).

Sem que resulte da mesma Hasta Pública lanço superior aos valores das avaliações judiciais, designem-se dia e ora do 2º Praceamento, podendo os bens penhorados ser alienados pelo maior lanço, desde que não se oferte "preço vil", i.e., em pecúnia inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores das mesmas avaliações oficiais.

Incumbo do Praceamento o Leiloeiro Público DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, JUCEPE 381, com endereço à Avenida Ribeiro de Brito, Empresarial, 901, Sala 901, Boa Viagem, nesta cidade, CEP nº 51.021-310, Fones (081) 99699-6535, 99489-6775 e 3061-0818, com sítio eletrônico no endereço "www.inovaleilao.com.br" e correio eletrônico "diogo@inovaleilao.com.br" (...)."

(destacamos)

Inclusive, no site do Leiloeiro Público¹¹, designado para conduzir o leilão dos imóveis, já está anunciado com destaque a hasta para a alienação do essencial ativo do Grupo MHB. Colaciona-se:

Figura 15 – Retrato do site do Leiloeiro



Nas ações, o credor Central Fomento Comercial LTDA (doravante "Central Factoring") executa títulos judiciais em desfavor da MHB, derivados na origem a cobrança de cheques, exigindo-se ainda custas e honorários sucumbenciais fixados nas demandas.

Desde já, compete destacar que **os créditos que a Central Factoring pretende satisfazer através da alienação dos ativos**

¹¹ <https://www.inovaleilao.com.br/>. Acessado em 19/11/2025.

estão sujeitos aos efeitos do presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005. *Verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Tanto que **estão devidamente listados na Relação de Credores** que instrui esse pedido recuperacional (*vide* DOC.12), entre os credores quirografários (créditos da Central Factoring) e trabalhistas (honorários sucumbenciais de seus advogados).

Portanto, além de não ser possível a expropriação dos ativos das empresas – ainda mais aqueles essenciais, é certo que **os frutos gerados seriam inservíveis ao fim colimado pela Central Factoring**.

Isso porque, seus créditos serão pagos na forma novada do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado pelos credores e homologado (art. 59 da Lei 11.101/2005¹²) ou numa eventual falência, o que não se espera.

Contudo, jamais a satisfação dos mesmos poderá continuar na execução individual, em prejuízo ao Grupo MHB, bem como a universalidade de credores e interessados no soerguimento das Requerentes.

Resta, portanto, **imprescindível a intervenção deste Juízo da Recuperação Judicial para a concessão da tutela de urgência** a seguir delineada.

Pois bem.

¹² Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Conforme a breve síntese, convém delinear o **ponto fulcral** da presente tutela, qual seja: **(i) antecipar os efeitos do art. 52, III da LFR (*stay period*); (ii) declarar a essencialidade do imóvel da MHB** e, por conseguinte; **(iii) determinar a imediata suspensão do leilão judicial**, tornando sem efeito a hasta pública designada nos autos dos Cumprimentos de Sentença nº 0082620-66.2022.8.17.2001 e 0146774-93.2022.8.17.2001.

Como dito acima, o imóvel objeto do leilão **é o principal (e único) estabelecimento administrativo e produtivo do Grupo MHB, onde estão instalados todos setores administrativos, de produção, controle de qualidade e sanitário, estocagem e logística.**

Portanto, é evidente a **essencialidade** do imóvel à manutenção da atividade do Grupo MHB, **pois a alienação desse ativo inviabilizará a manutenção da fonte produtora de onde se originam todas as receitas das Requerentes.**

Nesse ponto, o egrégio **STJ** detém pacificado entendimento de que é **competência exclusiva do juízo da recuperação judicial declarar a essencialidade do bem e sua preservação em prol da sociedade em crise.** *Verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. **RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

(destacamos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. **AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

(destacamos)

No mesmo sentido é a doutrina **Daniel Carnio Costa**¹³,

ao dispor:

"De acordo com o inc. III do artigo em análise, há o impedimento de que os credores exerçam qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial em face do devedor ou dos sócios solidários. Objetiva-se, com isso, preservar o patrimônio do devedor para os procedimentos da recuperação ou da falência.

Frise-se que **o juízo recuperacional** ou falimentar **é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor**. Isso porque **apenas o juízo universal**, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, **é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação)** ou ao interesse dos credores (na falência)

(...)

Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores,

¹³ Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Curitiba: Juruá, 2021. Página 67.

podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição.

(...)

Se a competência para definir se o bem pode ou não ser executado é do juízo da recuperação judicial, não pode o credor pedir a outro juízo (da execução cível ou trabalhista) que decida sobre essas questões a fim de pretender o prosseguimento indevido da execução.”

(destacamos)

Conforme demonstrado, o imóvel em questão se refere à sede operacional e administrativa das Requerentes, onde todas as atividades são desenvolvidas. Nesse sentido, trata-se de **bem de capital e essencial**, sem o qual **inexistirá recuperação judicial do Grupo MHB**.

Em extremo contraponto aos prejuízos causados pela manutenção do leilão, eventual **alienação dos mesmos não trará sequer benefício a Central Factoring**, na medida em que seus créditos são sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, encontrando-se arrolados na lista de credores das Requerentes.

Portanto, o caso em tela se amolda ao caput do art. 300 do CPC que dispõe sobre a tutela de urgência, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao **fumus boni iuris**, resta plenamente demonstrado pela jurisprudência colacionada alhures, especialmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, corroborados pelos dispositivos da Lei 11.101/2005 e os entendimentos doutrinários trazidos.

Sobre o cabimento da tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, sua previsão legal está contida no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, em complemento ao § 4º do mesmo dispositivo legal, que dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

(destacamos)

Acerca dos dispositivos acima, **Daniel Carnio Costa**¹⁴, Juiz Titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e membro do Grupo de Trabalho do CNJ para falências e recuperações empresariais, leciona em sua obra "*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*" o seguinte:

"Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular."

(destacamos)

No mesmo esteio, **Manoel Justino Bezerra Filho** discorreu nos seus comentários a Lei 11.101/2005¹⁵, *in litteris verbis*:

"O art. 52 estabelece as cautelas que o juiz deve tomar quando defere o processamento da recuperação judicial, estendendo-se

¹⁴ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá editora, Curitiba, 2021. p.46.

¹⁵ Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho – 15. Ed. Ver. e Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.109.

por cinco incisos e quatro parágrafos, que devem ser rigorosamente observados. Evidentemente, todas essas recomendações são importantes para o correto andamento do feito. No entanto, a consequência mais importante a partir do deferimento do processamento, é aquela do inc. III, que diz que o juiz “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”. **Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já tiver falecido.**”

(destacamos)

Com isso, o juízo recuperacional **pode suspender os atos expropriatórios proferidos por outros juízos, mesmo antes do deferimento da recuperação judicial**, antecipando os efeitos do art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005 (*stay period*). *Verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório,

buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(STJ - CC: 168000 AL 2019/0258774-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)

(destacamos)

Doutra banda, o *periculum in mora* está plenamente demonstrado, na medida em que está em vias de ocorrer o leilão do principal estabelecimento do Grupo MHB (**dia 03 de dezembro de 2025** – 1ª praça - e **10 de dezembro de 2025** - a 2ª praça), o que ensejaria na completa inviabilidade da recuperação judicial, acarretando o encerramento de suas atividades das Requerentes, tornando inviável o resultado útil do processo desde o seu nascedouro.

No caso, muito embora devidamente cumpridos pelo **Grupo MHB** todos os requisitos formais previstos em lei, é compreensível a necessidade de tempo adequado para este Juízo realizar o exame da documentação acostada na petição inicial e deferir o processamento da recuperação judicial.

Todavia, diante da **iminente alienação judicial de bem essencial do Grupo MHB**, urge a necessidade de, **caso não seja prontamente deferido o processamento da recuperação judicial**, antecipar os efeitos do art. 52, III da Lei n. 11.101/05 (*stay period*), a fim de

suspender a hasta pública designada nos Cumprimentos de Sentença nº 0082620-66.2022.8.17.2001 e 0146774-93.2022.8.17.2001, designada para os dias 03 e 10 de dezembro de 2025.

Com efeito, na hipótese desse exmo. Juízo recuperacional entender necessário mais tempo para analisar o cumprimento dos requisitos formais previstos em Lei para deferir o processamento da recuperação judicial, o Grupo MHB requer, por meio da tutela de urgência antecipada requerida, a concessão da ordem judicial em caráter de urgência para imediata sustação a alienação de seu imóvel essencial e permitir a continuidade de suas atividades

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução deste pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) A autuação deste feito em segredo de justiça, em razão da sensibilidade das informações aqui veiculadas, assim permanecendo até o efetivo deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, dada a sensibilidade das informações aqui veiculadas, que envolvem interesse público e social, observando a permissão do art. 189, I do CPC.
- b) Na hipótese desse Juízo entender necessário mais tempo para análise de toda a documentação acostada na presente inicial para então deferir o processamento da recuperação judicial, **CONCEDER a tutela de urgência**, com fulcro nos arts. 300 do CPC, c/c §§ 4º e 12º do art. 6, art. 47 todos da Lei nº 11.101/2005, no sentido de (i)

antecipar os efeitos do art. 52, III da Lei n. 11.101/05 (stay period), de modo a determinar a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas contra as Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) **declarar a essencialidade** dos imóvel da MHB - *sede operacional e administrativa do Grupo MHB e onde se concentram todas as atividades são desenvolvidas* - e, por conseguinte; (iii) determinar a imediata **sustação da hasta pública do imóvel**, tornando sem efeito a ordem constitutiva oriunda dos Cumprimentos de Sentença nº 0082620-66.2022.8.17.2001 e 0146774-93.2022.8.17.2001, sob pena de inviabilizar a atividade do Grupo MHB e, consequentemente, o resultado útil do processo;

Para o efetivo cumprimento da decisão supracitada, com arrimo no art. 297, *caput* do CPC:

b.1) **OFICIAR** o Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível do Recife/PE e o leiloeiro Diogo Mattos Dias Martins (JUCEPE 381), esse último através dos contatos de e-mail informados no site e na decisão que determinou a hasta pública, a saber *contato@inovaleilao.com.br* e *diogo@inovaleilao.com.br*;

b.2) **AUTORIZAR** o Grupo MHB a dar cumprimento à decisão que conceder a tutela de urgência requerida, a fim de que possa informar o Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível do Recife/PE e o leiloeiro Diogo Mattos Dias Martins (JUCEPE 381), esse último através dos contatos de e-mail informados acima, atribuindo força de mandato ao *decisum*, tendo em vista a urgência que a

medida requer, ante os prejuízos causados ao funcionamento das Requerentes.

- c) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹⁶.
- d) **DETERMINAR** nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.
- e) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.
- f) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005).
- g) **AUTORIZAR** que o Grupo MHB apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

¹⁶ Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- h) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como à Fazenda Municipal do Recife/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes as empresas que compõem o Grupo MHB.
- i) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
- j) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).
- k) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (art. 51, IV) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

- I) **DETERMINAR** a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, as Requerentes protestam pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatoriamente**, o nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do Código de Processo Civil).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 26.504.151,83 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), na forma do art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005¹⁷.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 19 de novembro de 2025.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Matheus Ferraz de Sá Wanderley
Advogado
OAB/PE 53.031

¹⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.